



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0021195-63.2013.815.0011

RELATOR : Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
APELANTE : Município de Campina Grande, representado por sua Procuradora
PROCURADORA : Andréa Nunes Melo
APELADO : Hipercard Banco Múltiplo S/A
ADVOGADO : José Edgard da Cunha Bueno Filho
ORIGEM : Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Campina Grande
JUIZ : Ruy Jander Teixeira Rocha

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO. ART. 267, III E § 1º DO CPC. ABANDONO DA CAUSA. IRRESIGNAÇÃO. SÚPLICA PELA REFORMA DO JULGADO. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO DA PARTE CONTRÁRIA. DESNECESSIDADE. EXEGESE DO ART. 267 E §1º, CPC. DESPROVIMENTO.

- “Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido *AgRg no REsp 1248866/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011*”

Vistos, relatados e discutidos estes autos antes identificados:

ACORDA, a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O APELO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl.95.

RELATÓRIO

O Município de Campina Grande propôs Ação de Execução Fiscal em desfavor de Hipercard Banco Múltiplo S/A, objetivando o recebimento da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), descrita na Certidão de Dívida Ativa n.º 353/2013.

O Juiz prolatou Sentença, extinguindo a Execução Fiscal sem resolução do mérito, em virtude do não provimento da diligência que competia a parte Autora (fl. 20).

O Exequente, irresignado, apresentou recurso apelatório às fls. 25/53. Nas razões do Apelo, alega que a Súmula nº 240 do STJ prevê a necessidade de requerimento do Réu para extinção por inércia, que não houve abandono da causa por parte do Município de Campina Grande, eis que o Convênio firmado entre a Edilidade e o Tribunal de Justiça da Paraíba para pagamento de diligências dos Oficiais de Justiça estava em dia, como foi demonstrado.

Contrarrazões às fls.71/83.

É o relatório.

VOTO

Não merece guarida as razões recursais.

A verdade é que o Município de Campina Grande permaneceu inerte, sem responder às intimações realizadas pelo Poder Judiciário, configurando o abandono da causa.

Nesse sentido são os precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO DA CAUSA PELO AUTOR. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO CPC AO RITO DA LEI 6.830/80. CABIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente. 2. É possível a extinção da ação de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono da causa. Precedente: REsp 1.120.097/SP, Rel. Min. Luiz Fux, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. Não há incompatibilidade entre o dispositivo do Código de Processo Civil que pune a inércia da exequente e o art. 40 e parágrafos da Lei 6.830/80, os quais regulam a suspensão do curso da execução, o arquivamento provisório e a prescrição intercorrente, mais voltados à necessidade de estabilizar-se o conflito por imperativo de segurança jurídica do que sanção processual por desídia. 4. Inerte a Fazenda Nacional ao despacho judicial para dar prosseguimento ao feito, impõe-se o desfecho da extinção da ação fiscal e não o seu arquivamento provisório. 5. Agravo regimental não provido AgRg no REsp 1248866/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/09/2011, DJe 27/09/2011

PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA NACIONAL. PROCURADOR EM COMARCA DIVERSA. INTIMAÇÃO PESSOAL POR CARTA PRECATÓRIA. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXTINÇÃO POR INÉRCIA. REQUERIMENTO DA PARTE ADVERSA. INEXIGIBILIDADE. 1. A intimação pessoal do Procurador da Fazenda Nacional lotado em outra Comarca por carta precatória não prejudicou o contraditório ou a ampla defesa. Descabe, no caso, a regra do art. 20 da Lei 11.033/2004 (carga dos autos). 2. É desnecessário o requerimento da parte adversa para extinção da Execução Fiscal não embargada por inércia da Fazenda, sendo inaplicável o disposto na Súmula 240/STJ. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.120.097/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 3. Agravo Regimental não provido AgRg no REsp 1220231/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2011, DJe 25/04/2011

Assim sendo, é possível a extinção do processo de execução com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que admitida a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso (cf. art. 1º da Lei nº 6.830/80), desde que intimada pessoalmente, deixe a parte exequente de

suprir a falta em quarenta e oito horas.

No que se refere à suposta infração à súmula 240, do STJ, melhor sorte não socorre o recorrente, uma vez que esta só tem aplicação quando a relação processual já se formou, o que não é o caso dos autos.

Sobre o tema, confirmam-se os precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. INÉRCIA DO EXEQÜENTE. ABANDONO DA CAUSA. EXTINÇÃO DE OFÍCIO. EXIGÊNCIA DE REQUERIMENTO DO EXECUTADO. SÚMULA 240/STJ. INAPLICABILIDADE. EXECUTADO QUE, EMBORA CITADO, NÃO EMBARGOU A EXECUÇÃO. 1. É possível a extinção do processo de execução fiscal com base no art. 267, III, do CPC, por abandono de causa, já que se admite a aplicação subsidiária do Diploma Processual Civil em tal caso. Precedentes. 2. A Súmula 240/STJ não se aplica aos casos de execução não embargada, tendo em vista que "o motivo de se exigir o requerimento da parte contrária pela extinção do processo decorre, em primeiro lugar, da própria bilateralidade da ação, no sentido de não ser o processo apenas do autor", ou seja, "é também direito do réu, que foi acionado judicialmente, pretender desde logo a solução do conflito". Tratando-se de execução não-embargada, "o réu não tem motivo para opor-se à extinção do processo". STJ - REsp 820752 / PB – Rel. Min. Castro Meira – T2 - DJe 11/09/2008.

Diante de tal cenário, nada resta senão a manutenção da sentença, mantendo-se ao Estado, de qualquer sorte, a faculdade de renovar o pedido, observado o prazo prescricional.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso e, pelo seu **DESPROVIMENTO**, com a manutenção da Sentença guerreada em todos os seus termos.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Doutor **Aluizio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos), os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão, representando o Ministério Público, Dr. **Herbert Douglas Targino**, Promotor de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de junho de 2016.

Juiz convocado ALUÍZIO BEZERRA FILHO
Relator